



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105733-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDICITRUS, são agravados TATIANA BEZERRA e EMANOEL ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2105733-47.2025.8.26.0000
Agravante: Cooperativa de Crédito Sicoob Credicitrus
Agravados: Tatiana Bezerra e Emanuel Antonio Lopes
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos
Juiz de 1ª instância: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral
Voto nº 14.323

EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisas de bens da executada, ao argumento de necessidade de citação do coexecutado. Não cabimento. Desnecessidade da citação de todos os devedores para a adoção de medidas constritivas em face da devedora citada, que não pagou a dívida, manifestou-se nos autos ou ofereceu bens à penhora. Ausência de vedação legal da medida. Dicção do art. 915, §1º, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 160, complementada pela de fls. 181 (dos autos originários), que indeferiu a pesquisa de bens da executada já citada, até que seja citado o coexecutado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é possível a pesquisa de bens de executado já citado e que não pagou a dívida; b) não se mostra razoável aguardar a citação de todos os devedores para se dar início a penhora com relação ao devedor citado; c) dicção dos artigos 139, IV, 829, 915, §1º e 797, do CPC; d) prevalência

dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; e) indicou jurisprudência e prequestionou a matéria discutida nos autos (fls. 01/09).

Sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Deixo de intimar a parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do agravo.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela agravante em face de Tatiana Bezerra e Emanuel Antonio Lopes, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 6520367 que foi inadimplida pelos devedores, visando o recebimento de R\$.238.033,87, válido para dezembro de 2023.

A corré Tatiana foi citada aos 24.01.2024 (fls. 55 dos autos originários), todavia não pagou o débito ou indicou bens à penhora. Com relação ao corréu Emanuel restaram infrutíferas as tentativas de citação.

Em fevereiro de 2.025 a exequente pleiteou a pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD da devedora citada, requerimento que foi indeferido pelo Juízo singular, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) compulsando os autos, verifico que o coexecutado Emanuel ainda não fora citado. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio via Sisbajud.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Com efeito, § 1º do artigo 915 do CPC dispõe que **“Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último”** (g.n.).

Por natural corolário a partir do momento em que a executada Tatiana (devedora principal) foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, pagar ou oferecer bens à

penhora, é possível a realização de pesquisas de bens em seu nome, independentemente da citação do coexecutado.

De fato, inexistente vedação legal para o prosseguimento da ação em relação à coexecutada já citada, conforme se vê nos seguintes precedentes:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERSOS DEVEDORES. PENHORA. CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. ART. 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Na execução em que há litisconsórcio passivo facultativo, ante a autonomia do prazo para a oposição de embargos do devedor, a ausência da citação de coexecutados não configura óbice oponível ao prosseguimento da execução quanto aos demais já citados, sendo, portanto, inaplicável a regra contida no art. 241 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 760.152/DF, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. em 10.09.2009) (g.n.)

Execução por título extrajudicial – Decisão que não deferiu o pedido de pesquisas de veículos via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, em nome da empresa agravada, por privilegiar, primeiramente, a citação de todos os executados – Empresa agravada que foi citada, regulamente, tendo permanecido inerte, faltando a citação do coexecutado pessoa física – Desnecessidade da citação de todos os devedores, para a adoção de medidas constritivas em face do coexecutado citado – Pluralidade de devedores –

Ausência de citação de todos os executados que não impede o prosseguimento da demanda em face daquele já citado - Viabilidade da constrição de eventuais veículos existentes em nome da empresa agravada via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade "teimosinha", pelo período de trinta dias - Agravo provido. (Agravo de Instrumento 2080537-75.2025.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (g.n.)

Agravo de Instrumento – Processual civil – Execução de título extrajudicial – **Decisão que indeferiu penhora de ativos financeiros em nome do coexecutado Oscar – Desnecessidade de se aguardar a citação de todos os executados – Coexecutado já citado e responsável solidariamente pela dívida – Cabimento da constrição** – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2010361-71.2025.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Magistrado que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da sociedade coexecutada citada Irrazoabilidade **Pluralidade de executados Ausência de citação de um dos executados que não impede o prosseguimento da ação em relação aos demais já citados Desnecessidade de aguardar a citação de todos os executados para deferimento da pesquisa de bens** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça Decisão reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2050755-57.2024.8.26.0000; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (g.n.)

Exsurge que regularmente citada a devedora, a ausência de citação do coexecutado não constitui óbice à pesquisa de bens em seu nome.

Logo, reforma-se a r. decisão para autorizar as pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da executada Tatiana Bezerra.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora